05/01/2019

Número: 8000084-83.2019.8.05.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário** Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição: 05/01/2019

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0800020-13.2015.8.22.9000

Assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Efeitos

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGO BORGES DE SOUZA (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
ELIO BRASIL DOS SANTOS (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
EVANILDO SANTOS LAGE (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
ROBERIO MOURA GOMES (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
LAZARO SOUZA LOPES (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
ARIANA FEHLBERG (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
KEMPES NEVILLE SIMOES ROSA (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
RONILDO VINHAS ALVES (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
HELIO PINHEIRO DE ARAUJO (AGRAVANTE)	ANDRE REQUIAO MOURA (ADVOGADO)
WILSON DOS SANTOS MACHADO (AGRAVADO)	NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25395 46	05/01/2019 14:48	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000084-83.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: RODRIGO BORGES DE SOUZA e outros (8) Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:2444800A/BA)

AGRAVADO: WILSON DOS SANTOS MACHADO

Advogado(s): NEWTON CARVALHO DE MENDONCA (OAB:1930500A/BA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO BORGES DE SOUZA, ELIO BRASIL DOS SANTOS, EVANILDO SANTOS LAGE, HELIO PINHEIRO DE ARAUJO, ROBERIO MOURA GOMES, LAZARO SOUZA LOPES, ARIANA FEHLBERG, KEMPES NEVILLE SIMOES ROSA e RONILDO VINHAS ALVES em face do expediente exarado peloMM Juíz Plantonistada comarca de Porto Seguroque, nos autos do Mandado de Segurança, no julgamento dos embargos de declaração, manteve a atual Mesa Diretora, extinta em 31/12/2019, até que sejam eleitos novos representantes para Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores do muncípio de Porto Seguro para o biênio 2019/2020.

Aduzem os Agravantes, em apertada síntese, que, em 26/12/2018, foi proposta pelo Agravado uma alteração no Regimento Interno da Câmara Municipal a fim de promover eleições com voto aberto para a escolha da Mesa Diretora da Casa, prevista para ocorrer em 28/12/2018.

Ocorre que, tal pleito foi indeferido pelo Presidente da Câmara dos Vereadores da comarca de Porto Seguro, o que deu ensejo à impetração do Mandado de Segurança, no bojo do qual foi determinada a suspensão da eleição para a Mesa Diretora até ulterior deliberação.

Neste diapasão, a fim de evitar a postergação indevida para a realização da eleição da Mesa Diretora, os Agravantes anuíram, internamente, com a referida proposta de votação aberta, solicitando, inclusive, a sua efetivação, bem como a posse provisória do vereador mais votado para que este convocasse as novas eleições da Mesa Diretora, nos termos do art. 17, parágrafo único, do Regimento Interno.

Nessa esteira, em 04/01/2019, o vereador mais votado assumiu interinamente a presidência da Câmara. Todavia, apreciando os aclaratórios interpostos pelo Agravado, o Juízo Plantonista, na mesma data, entendeu que não é o caso de vacância, razão pela qual manteve a extinta Mesa Diretora até a realização das eleições.

Ao final, os Agravantes pleiteam, a tutela de urgência recursal, para sustar os efeitos da decisão exarada em sede dos Embargos de Declaração, validando, por conseguinte, a posse interina do vereador mais votado, conforme deliberado na sessão de 04/01/2019.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o que importa relatar.

Decido.

Sem maiores dilações, verifico que a concessão da tutela de urgência recursal é medida que se impõe por estarem presentes as suas condicionantes, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo, nos precisos termos do art. 1019, I c/c art. 300, ambos do CPC.

Com efeito, sem adentrar na seara da forma pela qual se deve dar a eleição para a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores da comarca de Porto Seguro, se aberta ou secreta, haja vista que esta matéria não foi objeto do presente recurso, entendo que a decisão exarada pelo Juiz Plantonista merecer ser suspensa, haja vista que se imiscui no mérito dos atos perpetrados pelo Poder Legislativo do município de Porto Seguro, o que é terminantemente vedado quando ausente manifestailegalidade em sua conduta.

É dizer, apesar de acertadamente julgar os aclaratórios, adotou solução diversa da prescrita em norma regente da Casa Legislativa do município de Porto Seguro. Decerto, em que pese não se tratar de renúncia, conforme preceitua o art. 17, parágrafo único, do seu Regimento Interno, entendo que, na prática, há vacância dos cargos a autorizar a realização de nova eleição para preenchimento dos cargos que compõem a Mesa Diretora, cuja sessão será presidida pelo vereador mais votado entre os presentes, visto que o mandato da Mesa Diretora atual findou-se em 31/12/2018.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, I do CPC, a par das deliberações tomadas na sessão solene de 04/01/2019, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL para, atribuindo-lhe efeito suspensivo ativo, convalidar a posse interina do vereador Evanildo Santos Lage para assumir os trabalhos da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores da comarca de Porto Seguro, comprometendo-se a realizar, sob a sua presidência, a sessão para eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões.

Ciência ao Juízo de origem para cumprimento imediato.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou a presente decisão força de Mandado/Ofício/Certidão.

Salvador, 04 de janeiro de 2019.

Maria do Rosário Passos da Silva Calixto

Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Plantonista